



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600257-26.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO BOCA DA MATA PARA TODOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

RECORRIDA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDA: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE **BOCA DA MATA**. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E DE ANONIMATO.
- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK. ACATAMENTO. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO DETERMINOU PROVIDÊNCIAS AO PROVEDOR DE REDE SOCIAL.
- MÉRITO. BLOG E/OU PÁGINA ATRELADA A JORNAL /PERFIL SENSACIONALISTA. MERAS CRÍTICAS POLÍTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA E NEM DE ANONIMATO.
- CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EXCLUSÃO DA LIDE DO FACEBOOK.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial



provimento ao Recurso, para afastar da lide o Facebook, mas mantendo a sentença de improcedência da Representação em tela, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O recurso em tela foi assim relatado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “BOCA DA MATA PARA TODOS” em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Por meio da sentença Id. 10174817, o douto magistrado de primeira instância entendeu que as mensagens veiculadas na rede social Instagram por meio do perfil anônimo @sumidinho.bm estariam dentro dos limites da liberdade de expressão e consistiriam em críticas contundentes e ácidas, sem ofensa à honra nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Assim, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões, sustenta o Recorrente que houve propaganda eleitoral negativa em desfavor da candidata a Prefeita de Boca da Mata, Amanda Acioli e de seus familiares, que teria sido veiculada sob o manto do anonimato, razão pela qual pugna pela reforma da sentença prolatada.

O Recorrido apresentou contrarrazões no Id. 10174828

(...)

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se:



a) pela exclusão do Facebook Serviços Online do Brasil LTDA do polo passivo da demanda em perspectiva;

b) pelo não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença recorrida que afastou a ocorrência de propaganda eleitoral negativa e irregular.

É o relatório.

VOTO

O recurso em tela foi assim relatado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(...)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “BOCA DA MATA PARA TODOS” em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa e irregular ajuizada contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

(...)

Da Preliminar de Ilegitimidade passiva do Facebook

Registre-se, inicialmente, que a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA é a proprietária da rede social INSTAGRAM.



O Facebook foi incluído na lide pela coligação autora/recorrente em virtude de as postagens sob glosa estarem alojadas no Instagram.

E a tanto a Petição Inicial quanto a peça recursal contêm pedidos de remoção dos conteúdos sob impugnação e de cancelamento da conta @sumidinho.

Pois bem, dito isso, cabe enfatizar que não houve decisão liminar no juízo de primeiro grau, embora tenha sido postulado pela coligação representante. Isso ocorreu pelo fato de o Juízo da 48ª Zona haver decidido a demanda de forma antecipada, desde logo proferindo sentença.

E a sentença, por ter entendido que a conta @sumidinho não era anônima e nem continha postagem ofensiva e tampouco caracterizadora de propaganda eleitoral antecipada, não determinou nenhuma ordem de remoção de conteúdo e nem de cancelamento daquela conta, no Instagram.

Assim, deve ser acatada a preliminar de exclusão da lide do Facebook, por não ter descumprido nenhuma ordem judicial.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade da recorrente, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Desse modo, passo ao exame de mérito.

Mérito

Observo que a controvérsia dos autos também gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)



§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

O objeto da demanda igualmente tem relação direta com a propaganda antecipada, cuja previsão normativa passa pelo conceito excludente extraído do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091- 24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)



O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos arts. 36-A da Lei nº 9.504/97 e 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Além disso, a coligação representante/recorrente menciona expressamente o Art. 57-D da Lei nº 9.504, que veda o anonimato na propaganda eleitoral, para a proteção dos candidatos. Esse dispositivo está assim insculpido:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

Contudo, a coligação recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a conta @sumidinho, alojada no Insagram, seria anônima.

Aliás, o perfil em tela não é anônimo, uma vez que, conforme acesso ao Instagram @SUMIDINHO.BM, verifica-se que ele está vinculado/atrelado ao site de notícias e mídia @_BOCADAMATAORDINARIA, que é um perfil/jornal sensacionalista.

Pois bem, transcrevo os conteúdos das postagens em questão, que constam da sentença recorrida:

(...)



Postagem 1 (Id 122398858): Apenas há uma foto com o desenho da logomarca do “Sumidinho BM”, isto é, uma espécie de desenho de “fastasma”. Há a seguinte mensagem: SUMIDINHO (...) Boca da Mata (...) Novo ! (...) curtido por (...) Cheguei.

Postagem Id 122398873: Foto de uma moto de cor vermelha com o adesivo da logomarca do “Sumidinho BM”.

Postagem 2 (Id 122398860): Vídeo com uma pessoa vestindo uma roupa branca, com o rosto encoberto, isto é, como se fosse o “fantasma” da logomarca do “Sumidinho BM”, ao estilo do Programa Pânico da TV JovemPan. Essa pessoa apenas aparece dançando e houve-se uma música.

Postagem 3 (Id 122398859): Vídeo com a mesma pessoa reportada no item anterior. A fala dela é de somente avisar que o “Sumidinho” chegou. Avisa que está carimbando a “passagem de vocês”. E contém risos, ao final da fala dessa pessoa.

Postagem 4 (Id 122398863): Vídeo em que aparece a candidata AMANDA ACIOLI afirmando que em Boca da Mata falta esporte e lazer. Em seguida, aquela pessoa reportada no item anterior, espécie de “fantasma”, profere risos e fala, em um campo de futebol, que aquela cidade teria, sim, esporte e lazer. Além disso, esse “fantasma” carimba em uma folha de papel a expressão “Sumidinho”.

Postagem 5 (Id 122398865): Vídeo em que aparece aquele “fantasma” em um local, possivelmente uma praça. Neste local, há uma inscrição Boca da Mata. O tal “fantasma” apenas afirma: “mas que audácia da minha Prefeita(...) esse “Amostradinho assinou sua sentença”. Contém risos e ironias e imagens dessa figura carimbando a expressão “Sumidinho” em uma folha de papel.

Postagem 6 (Id 122398868): Vídeo em que aparece AMANDA ACIOLI afirmando, dentre outras coisas, que nunca foi gestora de Boca da Mata. O tal “fantasma” faz ironias sobre essa fala e apresenta um ato administrativo (uma portaria) que demonstra que ela foi Secretária de Administração na gestão do pai dela, ex-Prefeito Valter Acioli. Há afirmação dela de que ela própria não fecharia a “Casa da Sopa”. Mas o “fantasma” rebate, e diz que a “Casa da Sopa” foi fechada na gestão do pai da aludida candidata. Não há provas ofertadas pelo Autor desta Representação de que se trate de fato sabidamente inverídico que possa ser atribuído ao perfil “Sumidinho BM”. Nessa toada, seguem danças e ironias do referido “fantasma”.

Postagem 7 (Id 122398866): Apenas vídeo do “fantasma” dançando. Ouve-se uma música.



Postagem 8 (Id 122398869): Apenas vídeo do “fantasma” afirmando que recebera algumas mensagens e áudios via WhastApp.

Postagem 9 (Id 122398870): Vídeo do “fantasma” com alguém afirmando que “Zezinho Tenório” perdeu a eleição por duas vezes. Afirma-se que ele já fora condenado e que já ameaçou o ex-Prefeito Gustavo Feijó. Sobre isso, aparece manchete do jornal “Política Alagoana”, de 3/3/2021. Fala-se, ainda, sobre episódio por compra de voto, com imagem correspondente, com críticas aos políticos de oposição, notadamente Valter Acioli, Valtinho e “Zezinho”. Ao final, o “fantasma” novamente apõe o carimbo “Sumidinho”. Não há, efetivamente, prova de afirmação de fato sabidamente inverídico, constituindo-se somente críticas políticas ácidas, mas dentro da atividade da imprensa e da liberdade de opinião.

Postagem 10 (Id 122398878): Vídeo do “fantasma” com alguém afirmando que “Valtinho Acioli” estaria envolvido em episódio de compra de voto e que ele, da tribuna da Câmara de Vereadores, teria cometido crime de racismo contra o prefeito Bruno Feijó, em que houve condenação sobre esses fatos. Por fim, afirma-se que “Valtinho seria inelegível e Ficha Suja. Sobre esses eventos, aparecem manchetes de jornais com notícias correspondentes. Não há, efetivamente, prova de afirmação de fato sabidamente inverídico, constituindo-se somente críticas políticas ácidas, mas dentro da atividade da imprensa e da liberdade de opinião, ao que tudo indica.

Postagem 11 (Id 122398876): Vídeo do “fantasma” afirmando ter recebido uma correspondência no trato de o ex-prefeito Valter Acioli ter praticado má gestão relativamente ao Colégio Cenecista de Boca da Mata. Fala-se, ainda sobre o episódio de compra de voto do pleito de 2020 e também sobre o fato de Valter Acioli haver voltado a aliar-se com José Tenório. Não há, efetivamente, prova de afirmação de fato sabidamente inverídico, constituindo-se somente críticas políticas ácidas, mas dentro da atividade da imprensa e da liberdade de opinião.

Postagem 12 (Id 122398871): Vídeo do “fantasma”, com ironias, mostrando imagens de AMANDA ACIOL. Ao final, são apresentados recortes de jornais sobre pesquisa eleitoral que coloca o candidato Bruno Feijó à frente da preferência dos eleitores. Não há prova de fato sabidamente inverídico e nem de ato de ofensa pessoal.

Postagem 13 (Id 122398872): Vídeo do “fantasma” mostrando imagens do deputado estadual Alexandre Ayres afirmando apoio político à candidata Amanda Acioli. Quanto a isso há somente risos, críticas e ironias. Não há prova de fato sabidamente inverídico e nem de ato de ofensa pessoal.



Postagem 14 (Id 122398875): Vídeo do “fantasma” mostrando imagens de aglomeração de muitas pessoas em evento de campanha (carreata, passeata e/ou comício) do candidato Bruno Feijó. Apenas aparece a fala: “chora, chora, oposição !” e mensagem de que, ao contrário do grupo político rival, o evento em tela teria o comparecimento espontâneo da população de Boca da Mata.

Postagem 15 (Id 122398874): Vídeo do “fantasma” que recebeu correspondência a respeito de um suposto candidato que teria o nome de um País, mas não se especifica o nome. Em tom de ironia, esse “fantasma” faz ironias a respeito e diz que o tal candidato teria até brigado com a própria família.

(...)

Efetivamente, a análise do discurso revela a emissão de críticas de teor político, próprias da liberdade de imprensa, de opinião e de livre manifestação do pensamento.

São críticas ácidas e contundentes, mas sem extrapolar os limites legais e constitucionais, por inexistir ofensa à honra e à imagem das pessoas mencionadas, com meras sátiras. Porém, isso tudo, conforme bem destacado na sentença, não caracteriza propaganda eleitoral irregular.

Nesse sentido, cabe reproduzir fragmentos do parecer ministerial:

No caso dos autos, não vislumbra este Parquet, no vídeo impugnado, ofensa à honra ou à imagem da pré-candidata Amanda Acioli e de seus familiares, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico. Há, de fato, uma crítica política à gestão outrora exercida por seu genitor, Valter Acioli, o que é inerente ao próprio embate democrático, mas que não exorbita os limites da liberdade de expressão.

Não é incomum a crítica ao candidato, mormente quando ele ou seu grupo político já exerceram cargo eletivo. Ao contrário do que alega o Recorrente, a figura pública encontra-se sujeita a críticas relativas a sua gestão. Assim, não parece haver irregularidade nessa iniciativa, própria do jogo democrático, do embate político.

De outro lado, não é possível depreender-se das falas que atribuem ao pai da candidata Amanda Acioli os ilícitos de compra de votos e de racismo ofensa à sua honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Eis que os fatos atribuídos ao ex-gestor de Boca da Mata não podem ser qualificados como sabidamente



inverídicos, já que não há nos autos evidências que possam suportar semelhante qualificação. Outrossim, como bem destacado pelo Juízo a quo, “sobre esses eventos, aparecem manchetes de jornais com notícias correspondentes.”

Também não se verifica na conduta descrita na inicial a utilização de formas proscritas pela Lei nº 9.504/97 ou mesmo violação à igualdade de chances, circunstâncias que demandariam provas concretas e específicas, claramente ausentes no presente caso.

A esse respeito, cito precedentes do TSE:

“[...] Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Fato sabidamente inverídico. 1. **A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.** 2. **Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte.** [...]” NE: Trecho do voto do relator: [...] o direito de resposta, no processo eleitoral, constitui instrumento que também serve para restabelecer eventual balançar de oportunidades entre as candidaturas. No caso, não verifico a existência de desequilíbrio. Cada parte, em seus respectivos espaços, se manifestaram livremente sobre os fatos e as interpretações veiculadas pela imprensa. [...]”

(TSE - Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...] Direito de resposta. Crítica à conduta política de candidato. Asseveração de que o apoio de um candidato agravou o desempenho de outro nas pesquisas eleitorais. Afirmação que não pode ser considerada sabidamente inverídica. Utilização da metáfora ‘beijo da morte’ que não configura ofensa à honra. [...]” NE: A frase “desesperou-se e parte para os seus habituais ataques” também não ofende a honra. Trecho do voto da relatora: “As afirmações, pelas razões já referidas na decisão singular, refletem crítica contundente à conduta política do candidato, mas perfeitamente aceitáveis no debate eleitoral.”

(TSE - Ac. de 2.10.2002 no AgRgREspe nº 20491, rel. Min. Ellen Gracie.)

“Direito de resposta. Utilização da expressão ‘que vergonha, governador!’, que não possui natureza ofensiva a ensejar direito de resposta. [...]” (Ac. de 1º.10.2002 no REspe nº 20515, rel. Min. Ellen Gracie.)

REFERENDO. TUTELA DE URGÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. MERA CRÍTICA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO.



LIMINAR REFERENDADA.

SÍNTESE DO CASO

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que, em sede de representação, concedeu direito de resposta em favor dos réus, por dois minutos, em razão de mensagem de conteúdo crítico à postura da direção municipal do Partido Social Liberal (PSL) em Limeira/SP e às alianças firmadas para as Eleições de 2020, supostamente contrárias ao viés ideológico da agremiação.

Interposto recurso especial eleitoral e ajuizada tutela cautelar antecedente, foi deferido o pedido de liminar, para sustar a exibição do direito de resposta, por não terem sido demonstrados os requisitos legais para a concessão de direito de resposta.

EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral.

Segundo o exame da mensagem objeto da representação, transcrita no acórdão regional, a mensagem veiculada consiste em mero questionamento acerca das alianças firmadas pelos réus no âmbito municipal, as quais estariam em descompasso com o viés ideológico da agremiação, que seria de combate à corrupção.

Em cognição prévia, inerente às medidas de urgência, não se vislumbra a atribuição de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, verificáveis de plano, de modo que não se afigura cabível a concessão de direito de resposta.

(TSE - Tutela Cautelar Antecedente nº 060162516 - LIMEIRA – SP - Acórdão de 12/11/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos – Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/11/2020)

Nesse sentido, cabe referir-se que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet, mesmo em período próxima da campanha eleitoral, deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

A esse respeito, cabe merecer lembrança a recente decisão do TSE:

[...] Esse genocida que governa esse país não é recebido por ninguém. E ninguém vem visitar esse país porque há um negacionista, ele não acredita nas coisas. Eu sei que a situação do Brasil está pior que em 2003, a inflação está maior, o desemprego está maior, o salário está menor, eu sei. [...] Na perspectiva de gastar 41 bilhões de reais para ganhar as eleições, serão as eleições mais caras do planeta Terra. E eu vou dar um conselho pra vocês: se cair dinheiro na sua conta, pegue e coma. Porque se não eles vão tomar outra vez de vocês".

(...)

11. Quanto à alegação de propaganda eleitoral antecipada, na modalidade negativa, consubstanciada na fala do segundo representado, não se comprova, de plano, o ilícito afirmado. Como decidido por este Tribunal Superior, “não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão” (REspe nº 0600057-54/MA,



Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.6.2022). Ademais, há de se registrar, na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que “o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional” (ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019).

13. Não se comprova, de plano, no caso examinado a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar de urgência.

14. Pelo exposto, indefiro o requerimento de medida liminar. Proceda-se à citação dos representados para que apresentem defesa, no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

(...)

(TSE – Decisão Monocrática assinada em 4/9/2022 - RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - REPRESENTAÇÃO Nº 0600675-36.2022.6.00.0000 - REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - REPRESENTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA)

A conduta narrada na petição inicial consiste, portanto, em indiferente eleitoral para fins de propaganda antecipada.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso, para afastar da lide o Facebook, mas mantendo a sentença de improcedência da Representação em tela.

É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator



